

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ok3t5zad SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2025 Projeto de lei nº 572/2025 Protocolo nº 3734/2025 Processo nº 1106/2025	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE AULA MULTISSENSORIAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de salas de aula multissensoriais nas Escolas da rede Pública de ensino do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a inclusão e o desenvolvimento educacional de alunos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As salas multissensoriais deverão ser ambientes especialmente preparados, com recursos didáticos, pedagógicos e tecnológicos que estimulem os sentidos (visão, audição, tato, olfato e propriocepção), favorecendo o aprendizado por meio de experiências sensoriais variadas.

Art. 3º Os recursos mínimos das salas multissensoriais deverão contemplar, conforme a faixa etária dos alunos e a disponibilidade da unidade escolar:

- I - Painéis sensoriais e materiais táteis;
- II – Equipamentos de projeção de luzes e sons;
- III – Brinquedos pedagógicos adaptados;
- IV – Mobiliário ergonômico e adaptado;
- V – Recursos tecnológicos de acessibilidade e softwares educacionais;
- VI – Equipamentos de estimulação vestibular e proprioceptiva, como balanços e colchonetes.

Art. 4º As salas multissensoriais deverão contar com profissionais capacitados para o atendimento educacional especializado, podendo haver parceria com terapeutas ocupacionais, psicopedagogos e outros

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

profissionais da área.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação, estabelecendo cronograma de implantação, critérios técnicos e fontes de financiamento.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às escolas da rede pública ambientes pedagógicos mais inclusivos, inovadores e adaptados às necessidades dos alunos com deficiência, transtornos do espectro autista, TDAH, dislexia, e demais condições que impactam o processo de aprendizagem.

As salas de aula multissensoriais são espaços desenvolvidos para promover a **estimulação dos sentidos**, oferecendo experiências educacionais que envolvem visão, tato, audição, olfato e movimento.

Estudos demonstram que esse tipo de abordagem é altamente eficaz no auxílio à concentração, no controle da ansiedade, no estímulo à comunicação e no desenvolvimento cognitivo, emocional e motor dos alunos.

Além de proporcionar um **ambiente acolhedor e estimulante**, as salas multissensoriais representam um avanço concreto na efetivação do direito à educação inclusiva, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como um importante passo rumo à valorização da diversidade no ambiente escolar e à promoção da aprendizagem de todos os estudantes, respeitando suas individualidades e potencialidades.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2025

Sebastião Rezende
Deputado Estadual